



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10070.001592/2002-87
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.487
RECURSO Nº : 127.782
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

CONTRIBUIÇÃO CNA.

É incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa, que embora proprietária de imóvel rural, tenha como atividade preponderante a indústria de energia elétrica. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato atinente à atividade econômica preponderante da empresa.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

ATALINA RODRIGUES ALVES
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.782
ACÓRDÃO Nº : 301-31.487
RECORRENTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : ATALINA RODRIGUES ALVES

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário relativo ao ITR e contribuição CNA, exercício de 1996, do imóvel denominado “Furnas nº 836 Reservatório Itaocara”, situada no município de Aperibe-RJ, cadastrada na Secretaria da Receita Federal – SRF sob o nº 1542966-0, com área de 17,5 ha.

Discordando do lançamento, a interessada, por sua procuradora (fl. 07), apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- ✓ obteve a manutenção da isenção do ITR e das Contribuições Sindicais Rurais CNA e CONTAG e Contribuição SENAR, lançadas sobre seus imóveis rurais, através do Parecer COSIT/DIPAC nº 1.154 de 20/10/1992, exarado no processo nº 10168.007740/92-55, que ratificou os termos da Portaria INCRA nº 1.124/75, a qual vem sendo ratificada por diversas decisões da DRF/RJ;
- ✓ em junho de 2000, fl. 14, e ratificado pela contribuinte em junho de 2002, fl. 17, houve a desistência da impugnação quanto ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, no entanto permanecendo com a impugnação das Contribuições, juntando cópia do acórdão proferido pelo 2º Conselho de Contribuintes no processo nº 10070.000049/96-17, fl. 18, o qual reconhece ser incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural.

A 2ª turma da DRJ/REC-PE manteve a exigência fiscal por meio do Acórdão DRJ/REC nº 3.008, de 20 de novembro de 2002, cujos fundamentos encontram-se consubstanciados em sua ementa, *in verbis*:

“Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

A Contribuição Sindical é lançada e cobrada juntamente com o ITR do imóvel rural, competindo ao Ministério do Trabalho dirimir as dúvidas referentes ao lançamento e recolhimento das mencionadas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.782
ACÓRDÃO Nº : 301-31.487

contribuições, de acordo com os artigos 4º, 5º e 8º, do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

As provas devem ser apresentadas na forma e no tempo previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Lançamento Procedente."

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte, por sua procuradora, apresentou o recurso voluntário de fls. 29/31, no qual repete as razões de defesa expendidas na impugnação. O recurso foi instruído com cópias de acórdãos proferidos em diferentes instâncias administrativas em processos similares da interessada (fls. 33/66).

É o relatório.

Handwritten signature

RECURSO Nº : 127.782
ACÓRDÃO Nº : 301-31.487

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

No presente recurso discute-se, tão somente, a exigência da Contribuição Sindical Rural, relativa à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, no valor original de R\$ 28,46, constante da Notificação de Lançamento do ITR/96.

Conforme Portaria do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária nº 1.124-75, de 11.08.1975 (fl. 12), a contribuinte "*possui imóveis rurais em diversas regiões do país com a finalidade precípua de suas atividades de produção, transmissão, administração e distribuição de energia elétrica*".

Nos termos do Parecer MF/SNF/COSIT/COTIR nº 31, de 07.03.1997, a empresa ou firma que desempenha várias atividades econômicas (atividades rural, industrial e comercial), havendo conexão funcional entre as atividades, deverá recolher a contribuição sindical apenas para a entidade sindical atinente à atividade econômica preponderante.

Conforme documento de fl. 67, a contribuinte, cuja atividade é a indústria de energia, recolheu em janeiro de 1996 a contribuição sindical em favor do Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado do Rio de Janeiro.

Tendo em vista que a contribuição sindical devida foi recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participa, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora